



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720104/2018-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.850 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ARLANXEO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Ricardo Piza Di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. Acórdão n.º 14-95.247, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/11/2017

MULTA. EFD-CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS.

A apresentação da EFD-Contribuições com incorreções está sujeita ao lançamento de multa por apresentação da obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas, conforme inciso III do artigo 57 da MP n.º 2.158-35/2001.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, devendo as penalidades tributárias ser impostas caso verificada a conduta infracional descrita em lei, independentemente da intenção do contribuinte.

Não afasta a imposição da penalidade a alegação de que o erro nas informações prestadas em obrigação tributária acessória decorre de divergência de interpretação sobre dispositivo legal.

INDEPENDÊNCIA ENTRE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL.

A obrigação acessória não guarda qualquer dependência em relação à obrigação principal e eventuais relações existentes entre fatos ou causas que lhes são comuns somente são relevantes na medida de suas repercussões na caracterização das correspondentes hipóteses legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquele momento, reproduzo parcialmente o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 1.414/1.416 que constituiu crédito tributário relativo imposição de multa regulamentar pela apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas no montante de R\$ 2.018.090,20.

O lançamento em foco é desdobramento da auditoria e das constatações alcançadas nos autos do processo administrativo n.º 15563.720074/2018-03 ao qual o presente foi apensado e que trata de lançamento por meio de auto de infração de crédito tributário relativo a PIS e Cofins que seriam devidos no ano de 2014. Os documentos referentes ao citado processo administrativo foram reproduzidos e juntados aos presentes volumes.

No Termo de Verificação lavrado no âmbito do citado processo administrativo, juntado aos presentes às fls. 1.373/1.413, a auditoria informa sobre a imposição de multa regulamentar por incorreções verificadas na EFD Contribuições que constitui objeto do feito aqui analisado:

g. Da Multa Regulamentar por Incorreções na EFD Contribuições

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.720104/2018-73

94. No bojo das verificações relatadas no item anterior (f. Das Infrações Apuradas - PIS e COFINS), em que foram apurados débitos e glosados créditos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, identificaram-se informações inexatas, incompletas e/ou omitidas prestadas nas EFD Contribuições objeto da análise, as quais, por força do art. 57, inciso III, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, implicam a imposição de multa regulamentar de 3% (três por cento) sobre o valor das transações comerciais da fiscalizada. Abaixo, transcrição do dispositivo legal:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

...

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)”

95. Em vista da natureza da multa regulamentar a ser imposta, aplicada em razão da entrega de obrigação acessória com incorreções, a data do fato gerador da penalidade coincide com a data da transmissão da Escrituração, ou seja, 08/11/2017.

96. Tais incorreções nas informações prestadas pela fiscalizada em EFD Contribuições foram pormenorizadamente descritas nos subitens relativos às infrações apuradas pela Fiscalização.

Precipualemente, referem-se a: notas fiscais relativas a vendas não informadas na escrituração; créditos relativos a documentos fiscais não encontrados na base do SPED, cancelados ou relativos a outros períodos de apuração; inclusão indevida de Frete e ICMS Substituição na base de cálculo dos créditos; apuração de crédito sobre aquisição de mercadorias e serviços que não asseguram o creditamento; apropriação irregular de créditos sobre fretes; apropriação irregular de créditos sobre valores vinculados a gastos com energia elétrica. De modo a demonstrar os tipos de incorreções, os valores das operações da fiscalizada (base de cálculo da exação) e os respectivos valores da multa imposta, elaborou-se o “Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada” (DEMONSTRATIVO 16), a partir das informações indicadas nos demonstrativos

a que se refere cada infração decorrente de incorreção na EFD Contribuições.

Abaixo, quadro resumido de apuração da multa.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA ISOLADA		
Tipo de Incorreção na EFD Contribuições, por Subitem da Infração Apurada	Demonstrativo da Infração	Total Anual
f.2. Omissão de Receita Sujeita às Contribuições	DEMONSTRATIVO 03	6.881.137,05
f.3. NF Somente na EFD / f.4. Crédito Extemporâneo - NFe / f.5. NF Cancelada	DEMONSTRATIVO 04	14.418.741,84
f.6. Frete na BC dos Créditos - NFe / f.7. ICMS ST na BC dos Créditos - NFe	DEMONSTRATIVO 06	6.597.174,77
f.8. Mercadorias/Serviços Que Não Geram Crédito - NFe	DEMONSTRATIVO 08	1.378.177,34
f.9. Crédito Extemporâneo - Conhecimento de Transporte CTe	DEMONSTRATIVO 09	333.602,59
f.11. Frete entre Estabelecimentos da Fiscalizada	DEMONSTRATIVO 11	895.103,33
f.12. Despesas com Energia	DEMONSTRATIVO 12	3.352.171,30
f.13. Frete para Estabelecimentos da Fiscalizada	DEMONSTRATIVO 13	1.417.497,38
f.14. Locação De Box Metálico Junto A Goodpack	Quadro no corpo do TVF	8.413.348,48
f.15. aquisição De Serviços Utilizados Com o Insumo	Quadro no corpo do TVF	9.112,45
f.16. Diferença EFD x CTe - Bloco D100	Valor no corpo do TVF	1.587,86
f.18. Aquisição de Bens do Imobilizado	DEMONSTRATIVO 14	23.572.018,79
	BASE DE CALCULO DA MULTA	67.269.673,18
	VALOR DA MULTA (3%)	2.018.090,20

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.720104/2018-73

Cientificada da exigência fiscal em 05/11/2018, em 05/12/2018 a contribuinte apresentou impugnação contestando a imposição.

Inicialmente, defende que, tendo em vista a conexão entre os casos, o presente deve ter seu julgamento conjunto ao dos autos do processo administrativo 15563.720074/2018-03.

Depois, expõe seu argumento contrário à imposição da multa.

A cobrança da multa regulamentar, diz, estaria motivada pelo entendimento da auditoria de que a EFD-Contribuições conteria informações incorretas. No entanto, o auditor fiscal entendeu por “incorreção” todos os pontos em que houve divergência entre a interpretação dela a respeito do conceito de insumo (mais restritiva) e a interpretação da impugnante (que se coadunaria com o entendimento pacífico do CARF, STJ e da PGFN) e não apenas aqueles pontos em que alega ter havido falta de escrituração ou escrituração equivocada.

A Contribuinte não foi intimada do v. acórdão de primeira instância, porém apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico em 27/08/2019, para o qual pediu provimento para que seja julgado improcedente o Auto de Infração, com o cancelamento da multa isolada prevista no art. 57, III, “a”, da MP nº 2.158-35/01, com a redação dada pela Lei nº 12.873/13.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que não consta nos autos intimação do acórdão de primeira instância, resultando em comparecimento espontâneo através do protocolo do recurso. E por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo imposição de multa regulamentar pela apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas no montante de R\$ 2.018.090,20, com fundamento legal no artigo 57, inciso III, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, implicam a imposição de multa regulamentar de 3% (três por cento) sobre o valor das transações comerciais da fiscalizada.

O lançamento em análise teve por origem o **PAF nº 15563.720074/2018-03**, por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo a PIS e Cofins devidos no ano de 2014.

Ocorre que o processo em referência foi igualmente analisado por este Colegiado, sendo acatada a proposta de Resolução desta Relatora, para conversão do julgamento em diligência, possibilitando as seguintes providências pela Unidade de Origem:

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:

a.1) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas (bens e serviços) que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, bem como a utilização em seu processo produtivo, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018;

a.2) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo produtivo, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo sobre a necessidade de tais itens e se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo);

a.3) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, as despesas e efetivos pagamentos relacionadas aos fretes nas operações de venda, bem como a relevância e essencialidade com relação aos demais fretes indicados como origem dos créditos glosados;

a.4) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, que os créditos tidos como extemporâneos no período em análise não foram utilizados em outros períodos;

a.5) Apresentar documentos contábeis e fiscais adicionais que se fizerem necessários para comprovação da inexistência de omissão de receita, bem como demais erros formais indicados na defesa.

b) Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;

c) Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”, manifestando sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como apurando a certeza e liquidez dos créditos pleiteados;

c.1) Com relação ao **Item “a.1”**, deverá ser analisando o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp n.º 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 17 de dezembro de 2018, se for o caso;

c.2) Com relação ao **Item “a.2”**, elaborar planilha de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço, indicando detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a respectiva fundamentação legal;

c.3) Com relação ao **Item “a.3”**, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, elaborando relatório detalhado, com

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.850 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15563.720104/2018-73

a discriminação dos valores comprovados para cada operação de frete na operação de venda;

c.4) Com relação ao **Item “a.4”**, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, apurando a higidez do crédito apontado extemporaneamente;

c.5) Com relação ao **Item “a.5”**, analisar a comprovação dos autos, bem como a documentação que será apresentada pela Recorrente, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa.

d) Recalcular as apurações e resultado da diligência;

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante da diligência a ser realizada no processo que deram origem à penalidade objeto deste litígio e, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem, após o resultado da diligência a ser realizada no Processo Administrativo Fiscal n.º 15563.720074/2018-03, apure eventual reflexo sobre a multa aplicada no lançamento de ofício do presente processo.**

Após, elaborar Relatório Conclusivo sobre respectivas constatações e intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos